



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO – MTE
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DO PARANÁ/SRTE-PR
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE MARINGÁ

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO



ESTÂNCIA 3 CORAÇÕES

LOCAL: SANTO INÁCIO-PR

ATIVIDADE: PECUÁRIA

PERÍODO: 03/2023



MINISTÉRIO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

INDICE

Do relatório

- A) Índice
- B) Equipe
- C) Identificação do empregador e dados gerais
- D) Relação de autos de infração
- E) Da denúncia e da situação encontrada
- F) Das medidas tomadas
- G) Do entendimento jurídico
- H) Conclusão

Anexos

- 1) NAD
- 2) Autos de infração
- 3) Interdição
- 4) Depoimentos
- 5) Autorização judicial
- 6) Documento à Assistência Social
- 7) Termo de Notificação.
- 8) Documentos do empregado
- 9) Requerimento de seguro-desemprego
- 10) Documento da Estância 3 corações



MINISTÉRIO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

EQUIPE

AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO

a) [REDACTED]
GRTE- MARINGÁ.

b) [REDACTED]
GRTE- MARINGÁ.

PROCURADOR DO TRABALHO

a) [REDACTED]
Londrina.

AGENTES DA POLÍCIA FEDERAL

a) [REDACTED]
Maringá.

b) [REDACTED]
Maringá.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

- **Período da ação:** 08/03/2023 A 10/03/2023
- **Empregador:** [REDACTED] S
- **CPF:** [REDACTED]
- **CNAE:** 0210-1/08
- **LOCALIZAÇÃO:** Estância 3 Corações, zona rural. Santo Inácio-PR.
- **ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA:** [REDACTED]
[REDACTED] CEP [REDACTED]
- **TELEFONES:** [REDACTED]

DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

- **Empregados alcançados:** 01
- **Registrados sob ação fiscal:** 1
- **Resgatados:** 1
- **Valor bruto da rescisão:** R\$ 3.836,56
- **Valor líquido recebido:** R\$ 3.780,00
- **Salários atrasados pagos:** R\$ 12.911,52
- **FGTS recolhido:** R\$ 2.199,11
- **Número de autos de infração lavrados:** 11
- **Termos de apreensão e guarda:** 0
- **Termo de interdição do alojamento:** 1
- **Número de mulheres:** 0
- **Adolescentes total:** 0 - menor de 16 anos: 0
- **Número de CTPS emitidas:** 0
- **Número de CAT emitidas:** 0
- **Guias seguro desemprego emitidas:** 1



MINISTÉRIO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

- 1** 225001411 0017752 Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte. (Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.)
- 2** 225001446 0017272 Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo. (Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.)
- 3** 225001454 0013986 Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado. (Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
- 4** 225001462 0014087 Deixar de efetuar o pagamento, a título de adiantamento do 13º (décimo terceiro) salário, entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano, da metade do salário recebido pelo empregado no mês anterior. (Art. 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo art. 2º, caput, da Lei nº 4.749, de 12.8.1965.)
- 5** 225001471 0014079 Deixar de efetuar o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, no valor legal. (Art. 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo art. 1º, da Lei nº 4.749, de 12.8.1965.)
- 6** 225001560 2310228 Manter dormitório de alojamento em desacordo com as características estabelecidas nos subitens 31.17.6.1 e 31.17.6.1.1 da NR 31. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.6.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h" e "i" e 31.17.6.1.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)



MINISTÉRIO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

7 225001578 2310791 Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.6.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)

8 225001586 1318667 Deixar de fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores rurais Equipamentos de Proteção Individual - EPI, nos termos da Norma Regulamentadora nº 6 (NR 06). (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)

9 225001594 1242784 Deixar de garantir coleta de lixo diária, lavagem de roupa de cama, manutenção das instalações e/ou renovação de vestuário de camas e colchões no alojamento. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 24.7.8 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.)

10 225001616 1318217 Deixar de estabelecer, no Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural - PGRTR, medidas para trabalhos com animais, incluindo imunização dos trabalhadores, manipulação e eliminação de secreções, excreções e restos de animais, e as formas corretas e locais adequados de aproximação, contato e imobilização, e reconhecimento e precauções relativas a doenças transmissíveis. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.3.5, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)

11 225001624 1318349 Deixar de garantir a realização de exames médicos ou realizar exames médicos em desacordo com os requisitos previstos no item 31.3.7 e respectivos subitens da NR 31. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.7, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", 31.3.7.1, 31.3.7.1.1, 31.3.7.1.2 e 31.3.7.1.3 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)



MINISTÉRIO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

DA DENÚNCIA.

Houve a requisição do Ministério Público do Trabalho de nº 12355.2022 datada de 05/12/2022, referente ao Inquérito Civil nº 000209.2022.09.003/7. A requisição veio com uma denúncia anexa e, pelo que lá consta, havia indícios de que houvesse no local (Estância Três Corações, Estrada Rio Cambará, snº. Santo Inácio-PR. CEP: 86.650.000) um trabalhador reduzido à condição análoga à de escravidão.

Como havia a possibilidade do local ser uma chácara, houve a concessão de mandado judicial para entrada em domicílio em 01/03/2021 através Tutela Cautelar de nº TutCautAnt 0000125-51.2023.5.09.0562 ajuizada perante a Vara de Trabalho de Porecatu, no TRT da 9ª Região.

DA SITUAÇÃO ENCONTRADA.

Chegamos na propriedade em 08/03/2021. De logo vimos a situação do alojamento, uma casa de arreios, ou, ainda como se costuma chamar, uma casa de retireiro. Retireiro é uma casa nos fundos de uma fazenda onde ficam alojados aqueles que cuidam do gado, parceiros etc. A degradância do ambiente nos fez lavrar a interdição do local nestes termos:

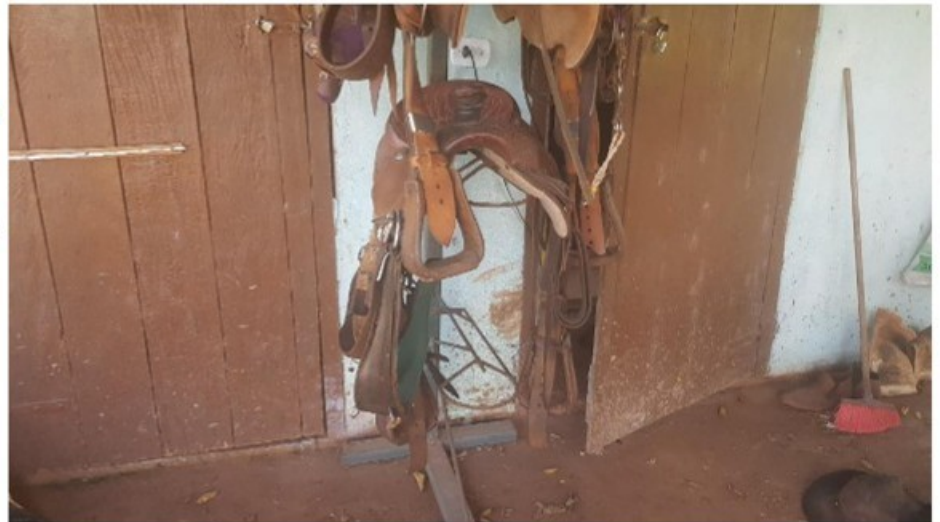


MINISTÉRIO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Essa é a casa dos arreios. É uma edificação rural que é destinada a guardar tudo o que se relaciona aos cavalos e montaria.



Logo que se chega na casa dos arreios, há duas portas. Falaremos da segunda porta depois. Nessa primeira, quando se abre, vê-se o que consta abaixo.



São itens que se usam na fazenda e lá são armazenados, um depósito para tudo aquilo que é o trato com os animais, já que essa é uma fazenda de pecuária.





MINISTÉRIO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Tem sela, arreios, rédea, estribo, embocadura, e também máquina de solda, grãos, galões etc. Sabemos que é até um truísmo afirmar o que aqui se dirá, mas quando se trata de edificação para animais a NR-31 estabelece certos requisitos; já quando se trata de alojar um trabalhador, as exigências são outras. E muito diferentes.

A outra porta da casa de arreios é onde o trabalhador [REDACTED] está alojado.



É um lugar apertado e sem cama. O trabalhador dorme num colchão que toma todo o local.





MINISTÉRIO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

É um local imundo.



Após o colchão há estantes naquele depósito que servem para armazenar o que sempre se armazenou ali: tudo de alguma serventia aos animais. Como não existe espaço para armários, toda a roupa, suja e limpa, fica em cima da cama, que é onde o trabalhador dorme.





MINISTÉRIO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Quando se olha no alto do quarto-depósito, tem até uma casa de abelha, possivelmente arapuá.



Aquilo foi o que os olhos viram naquele instante. Nem sempre [REDACTED]
(vulgo [REDACTED] dormira ali.

Antes tinha dormido aqui, à beira do fogão, no alpendre.





MINISTÉRIO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

E depois tinha dormido nesse depósito, com acesso na porta mostrada na foto acima.



Sobre essa época que dormiu aqui, [REDACTED] o vizinho que mora ao lado, em depoimento formalmente reduzido a termo, declarou:

“que nos primeiros meses percebeu que ele foi botado para dormir naquela área aberta e ele passava muito frio; que pediu o [REDACTED] para falar com o pessoal e depois ele foi morar num quarto;

[REDACTED], vulgo [REDACTED] em depoimento formalmente reduzido a termo, explicou em mais detalhes:

“que quando saiu de lá da casa do [REDACTED] veio dormir aqui na área aberta; que se lembra quando Seu [REDACTED] veio aqui e falou com o depoente porque estava muito frio à noite; que o depoente botou o colchão ao lado desse fogão e dormiu muitos dias, um par de tempo; que não é que dormia aqui porque queria; que esse quarto aí do lado estava fechado; que depois de muitos dias de frio, o [REDACTED] conversou com o [REDACTED] e eles deram a chave desse quarto aí do lado; que ficou aí uns par de tempo dormindo num colchão que ficava no chão; que depois eles disseram que precisava reformar o quarto, e aqui davam festa nesse salão, e que o depoente tinha que descer lá para o local debaixo, onde está hoje; que desde então dorme lá;”



MINISTÉRIO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Aqui, talvez seja preciso explicar os apelidos constantemente referidos nos depoimentos:

██████████ – É ██████████ o trabalhador submetido a condições análogas ao trabalho escravo.



██████████ – É ██████████, o empregador. Dorme na cidade e vem praticamente todo dia ao local. Além daquela Estância, tem uma outra fazenda no local, e outra em Mato Grosso.

██████████ – É ██████████ o cunhado de ██████████. Tem problemas gravíssimos de coluna. Dorme na fazenda, mas não consegue trabalhar, ou trabalha pouco. ██████████ permitiu que ele morasse na fazenda desde que o cunhado sofreu um acidente de carro. Logo que chegou na Estância, ██████████ foi dormir na casa dele.

A casa dele é aquela ao fundo.





MINISTÉRIO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

██████ – É ████████, filho de ████████. A Estância 3 Corações é de sociedade dele e do pai, meio a meio. A rigor, tudo que aqui se imputa neste relatório a ████████ poderia abranger o ████████. São eles dois os empregadores de ████████. Por limitações da legislação administrativa, todo o relatório está feito em desfavor de ████████.

SEU ████████ – É ████████ um vizinho que mora a cem metros do local.

██████ em depoimento formalmente reduzido a termo, declarou:

“que quando o ████████ entrou ali, ele fazia o serviço tanto naquela fazenda quanto na fazenda de Itaguajé; que o depoente nunca foi na fazenda do ████████ em Itaguajé, mas o ████████ saía no carro e quando voltava com o pessoal, o ████████ dizia que ele estava trabalhando na fazenda de Itaguajé; que ali no sítio ao lado do ████████ (o ████████ o ████████ fazia as coisas; que ele roçava, capinava o quintal, cuidava da criação; tirava leite; botava o sal para o gado e ficou assim um ano e meio, mas depois o depoente percebeu que o pessoal do sítio ao lado começou a gelar ele;”

Apesar do depoimento acima afirmar que ████████ lá estava há mais de ano, em contraditório administrativo — e isso por confissão em depoimento de um dos moradores da casa —, ficou determinado que o trabalho se iniciou em 01/06/2022 e terminou em 08/03/2023.

██████ em depoimento formalmente reduzido a termo, tinha declarado:



MINISTÉRIO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

“que nesse quartinho não lembra o tempo que ele ficou; que sabe que no ano passado ele passou tanto o Natal quanto o São João de 2022 aqui; que mais para trás não lembra;

Sobre as razões de não pagar salário a [REDACTED], [REDACTED]
[REDACTED] declarou:

“que ele vivia na rua e ele veio aqui e conversou com o depoente; que o [REDACTED] perguntou se tinha uma diária e o depoente disse que não tinha; que aí o [REDACTED] insistiu e o depoente ficou com dó e deixou; que ele ficou aqui neste local; que ele ficou aqui onde se toma o depoimento; que não foi acertado qualquer paga; que o depoente falou que ia pagar se ele trabalhasse, mas ele nunca trabalhou; que às vezes o depoente deu dinheiro para ele, mas ele nunca trabalhou; que o depoente não se lembra quanto deu;”

A versão dada pela vítima [REDACTED] é diferente:

“que na época o depoente vinha vindo do [REDACTED] e passou em frente à casa do [REDACTED] e o pai e o filho estavam na calçada; que eles perguntaram, [REDACTED], quer ir lá para os sítios arrancar umas pragas lá; que o depoente respondeu na hora: “vambora”; que o [REDACTED] ([REDACTED] [REDACTED] tinha um carrinho (golzinho branco) e o [REDACTED] foi na casa que o depoente morava, que era a casa de um amigo chamado [REDACTED] e pegou as coisas do depoente e trouxe; que o depoente chegou e ficou morando na casa do [REDACTED] que chegou aqui a tardinha; que noutro dia foi ajudar o cunhado do [REDACTED] chamado [REDACTED] a tirar leite; que ele vinha todo dia; que [REDACTED] é soldador na firma e trabalha de manhã; que [REDACTED] vinha à tarde e o leite era tirado à tarde; que naquele segundo dia pela manhã só capinou; que capinou pela manhã e pela tarde; que hoje em dia o [REDACTED] não vem mais; que ficou naquela casa quase uns dois meses; que nas outras atividades que fazia estava também botar sal para o gado; que o jacaré tem botado às vezes sal para



MINISTÉRIO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

o gado nos últimos dias, mas ele não tem coragem de fazer nada; que antes quem fazia tudo era o depoente; que o [REDACTED] parece que está morto; que é só olhar o quintal dele para ver como está; ”

Como se pode ver, o depoimento de [REDACTED] é preciso, exato, sem perder qualquer detalhe.

Usava bota e quisemos saber se ele as tinha recebido do empregador. [REDACTED]

[REDACTED] em depoimento formalmente reduzido a termo, declarou:

“que esta bota que o depoente está usando foi o Seu [REDACTED] que deu; que o pessoal do Sítio aqui nunca deu bota para o depoente; que nesse tempo todo que teve aqui nunca recebeu um par de luva;”

[REDACTED] em depoimento formalmente reduzido a termo, declarou:

“que o [REDACTED] andava com um saco plástico enfiado dentro do sapato para não molhar; que então o depoente resolveu dar um botina para ele; que a botina era novinha; que o [REDACTED] reclamava dizendo que pedia para o [REDACTED] e o [REDACTED] dizia que nunca recebia nada;”

Quando do manuseio deste relatório, alguns questionamentos, poderão surgir e cabe de antemão respondê-los.

- a) Teria algum traço de caridade quando o trabalhador foi levado para a fazenda?
- b) Ele não trabalhava, por isso o fazendeiro não pagava, era isso?

Não era caridade. A fazenda tinha sido roubada em muitas cabeças de gado tempos atrás e [REDACTED] não queria outro prejuízo. O cunhado dele, [REDACTED], por ser adoentado, não fazia um bom vigia. Por isso a conveniência de ter [REDACTED] no local. E ele trabalhava. [REDACTED] em depoimento formalmente reduzido a termo, declarou:



MINISTÉRIO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

“que ele roçava, capinava o quintal, cuidava da criação; tirava leite; botava o sal para o gado e ficou assim um ano e meio, mas depois o depoente percebeu que o pessoal do sítio ao lado começou a gelar ele; quer dizer, não queria dar tanto serviço;”

“que o [REDACTED] ali no sítio, no início, trabalhava muito; que depois ele foi invernando e hoje ele está lá assim; que o [REDACTED] vai lá direto pedir a esmerilhadeira para afiar a enxada dele para ele trabalhar; que o [REDACTED] disse que o [REDACTED] levou a lima para a outra fazenda Itaguajé e por isso o [REDACTED] vai na casa do depoente direto pedir para amolar a enxada; que o depoente tem uma esmerilhadeira e amola a enxada dele trabalhar; que antes, quando começou a trabalhar, ele não vinha tanto na cidade e não pedia dinheiro aos outros; que deduz que eles deviam dar algum dinheiro para ele; mas é só dedução; que não sabe; que agora ele pede dinheiro porque não tem para nada.”

Essa bíblia
estava em cima da
cama de [REDACTED]
[REDACTED] Ele,
em depoimento
formalmente
reduzido a termo,
declarou:





MINISTÉRIO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

“que tem aquela bíblia e de vez em quando lê; que reza o pai nosso, a ave maria sempre ao deitar e ao levantar e pede a Deus para ele ajudar; que o depoente tem uma filha de trinta e cinco anos de nome [REDACTED] que ela mora em Ouro Verde em São Paulo; que sabe onde ela mora; que tem uma irmã chamada [REDACTED] em São Paulo e já morou com ela;”

DAS MEDIDAS TOMADAS

Vivia em condições degradantes, trabalhava há muito tempo e nada recebia. Não tivemos dúvidas, era questão de resgate. Notificamos o empregador para levá-lo a um hotel, mas não houve quem convencesse [REDACTED] a sair do local interdito. Fizemos o empregador trazer uma cama desceite para que ele pudesse dormir.

Os documentos foram levados pelo advogado e a rescisão se daria de forma célere.

Algo precisa ser dito sobre [REDACTED] ele tem problema com álcool. É ele próprio que, em depoimento formalmente reduzido a termo, declarou:

“que morava em São Paulo e estava internado em Presidente Prudente para tratar do problema de álcool; que se lembra do nome Águas Claras e lá mexia com plantio e ficou dois anos lá; que o [REDACTED] foi lá e conversou com o depoente e o depoente saiu para trabalhar para trabalhar para ele; que tinha parado de beber naquela época, mas um dia tomou uma cerveja e aí voltou a tomar pinga (...) que o depoente bebe cachaça; que bebe cachaça na hora de jantar somente; que toma dois ou três tragos e só”.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Durante os três dias que durou a fiscalização, se ele bebeu, não transparecia. Mas o corpo dele é frágil, fala devagar. Mas o pensamento é lúcido, é extremamente polido, basta ler o depoimento dele para se ver a riqueza de detalhes. Entendemos que não era caso de interdição, mas ele precisava de auxílio. E o fizemos da seguinte forma:

- a) A ele foi entregue em espécie só os valores rescisórios. A empresa concordou e abriu uma conta no banco SICREDI para depositar o salário retroativo no total de R\$ 12.911,52. Foi gerado cartão e ele cadastrou uma senha;
- b) Entramos em contato com uma irmã dele ([REDACTED] 18-99743-6812). O passado dele foi revolido, houve conversas que não cabem aqui ser retratadas, e ela se recusou qualquer interferência pelo irmão. Ao que parece, tinha suas razões.
- c) O CRAS foi contactado foi contactada (ofício anexo), houve interação pessoal com a Secretaria da Ação Social, explicamos as peculiaridades do caso, e ela foi até o local onde ele estava alojado. Lá foi feito todo o procedimento que cabe à Assistência Social. Posteriormente ela nos contactou e disse que tinha recomendado a ele o internamento para a cura do problema dele com o álcool. Ele se recusava terminantemente e tinha o direito constitucional de assim o fazer. A Assistência Social seguia fazendo o que podia, dentro dos seus limites.



DO ENTENDIMENTO JURÍDICO

Transcreve-se agora excerto de manual interno sobre o entendimento administrativo que vincula a interpretação do Fiscal ao valorar esse tipo de situação: “Em verdade, é estarrecedor que muitos ainda desconheçam que o arcabouço jurídico que sustenta a proteção do trabalhador contra a escravização encontra-se munido de outros diplomas legais anteriores e que vão além do art. 149 do Código Penal, materializando o compromisso no país com a erradicação dessa prática ao tempo em que oferece ao trabalhador uma proteção mais ampla e segura.

Isso para não mencionar que as **instâncias administrativa e penal** são, salvo exceções expressas, **independentes entre si**, vale dizer, é perfeitamente possível que uma mesma conduta seja reprimida na seara penal sob a forma de um tipo incriminador e também o seja no âmbito administrativo por força de convenções internacionais com força de lei das quais o Brasil é signatário (conforme veremos a seguir). **Não há relação de condição entre uma e outra, e seria absurdo que o Estado Brasileiro ficasse inerte em face da exploração do trabalho escravo**, com flagrante violação da dignidade humana dos trabalhadores e frustração do interesse público da sociedade, apenas para efeito de se aguardar o decurso do processo penal. **Tal medida seria transportar para os trabalhadores e a sociedade em geral o ônus do tempo do processo penal**, ou seja, algo completamente incompatível com o **princípio da prevalência do interesse público que deve reger a ação administrativa**. Eis as razões pelas quais o trabalho escravo, a despeito de possuir um tipo incriminador no Código Penal, possui diagramação própria para efeito de seu combate na seara administrativa.

No que se refere às convenções citadas das quais o Brasil é signatário, assumindo internacionalmente o compromisso de reprimir o trabalho escravo, podemos destacar as **Convenções da OIT n.º 29** (Decreto n.º 41.721/1957) e **105** (Decreto n.º 58.822/1966), a **Convenção sobre Escravatura de 1926** (Decreto n.º 58.563/1966) e a **Convenção Americana sobre Direitos Humanos** (Pacto de San Jose da Costa Rica – Decreto n.º 678/1992); todas ratificadas pelo Brasil, com status normativo de leis ordinárias, plenamente recepcionadas pela Carta Constitucional de 1988, e todas contendo dispositivos que



MINISTÉRIO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

prevêem a adoção imediata de medidas legislativas ou não necessárias para a erradicação do trabalho escravo.

Nas linhas seguintes, referimo-nos a alguns dispositivos que julgamos relevantes para que não mais impere a lastimável confusão com o tipo penal. Vejamos, inicialmente, o que nos informa o Pacto de San José da Costa Rica em seus artigos 2 e 6 (item 1):

Art. 2 - Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no art. 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados-Partes comprometem-se a adotar, de 10 acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.

Art. 6 - 1. Ninguém pode ser submetido à escravidão ou à servidão, e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as formas.
(grifos nossos)

Note-se que o Pacto de San Jose tanto prevê a adoção de medidas de outra natureza — que não a mera edição de leis — para efetivação dos direitos e liberdades que tutela, como também esboça um conceito elástico abrangendo todas as formas de escravidão.

A Convenção 105 da OIT, anterior ao Pacto de San Jose (ratificada em 1966) reforça a idéia de que é necessária a adoção de medidas eficazes de combate ao trabalho escravo.

Vejamos o que nos informa o seu artigo 2º:

Art. 2º - Qualquer Membro da Organização Internacional do Trabalho que ratifique a presente convenção se compromete a adotar medidas



MINISTÉRIO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

eficazes, no sentido da abolição imediata e completa do trabalho forçado ou obrigatório, tal como descrito no art. 1º da presente convenção.

(Grifo nosso)

Também é imprescindível mencionar o que dispõe a Convenção Suplementar — de 1956 — sobre a Abolição da Escravatura, do Tráfego de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura, cujo artigo 1º nos parece também bastante esclarecedor acerca da caracterização do trabalho escravo, em especial as alíneas a e b:

*Art. 1º - Cada um dos Estados Partes à presente Convenção **tomará todas as medidas**, legislativas e de outra natureza, que sejam viáveis e necessárias, para obter progressivamente e logo que possível a abolição completa ou o abandono das instituições e 11 práticas seguintes, onde quer ainda subsistam, enquadrem-se ou não na definição de escravidão que figura no artigo primeiro da Convenção sobre a escravidão assinada em Genebra, em 25 de setembro de 1926:*

- c) **a servidão por dívidas**, isto é, o estado ou a condição resultante do fato de que um devedor se haja comprometido a fornecer, em garantia de uma dívida, seus serviços pessoais ou os de alguém sobre o qual tenha autoridade, se o valor desses serviços não for equitativamente avaliado no ato da liquidação da dívida ou se a duração desses*
- d) **serviços não for limitada nem sua natureza definida;** b) **a servidão**, isto é, **a condição de qualquer um que seja obrigado pela lei, pelo costume ou por um acordo, a viver e trabalhar numa terra pertencente a outra pessoa e a fornecer a essa outra pessoa, contra remuneração ou gratuitamente, determinados serviços, sem poder mudar sua condição;** (grifamos)*

Desse modo, resta evidente tanto a possibilidade de o Poder Executivo editar medidas necessárias à repressão do trabalho escravo, o que se encontra previsto nas leis ordinárias supra mencionadas, como também o fato de que **o conceito utilizado pela Administração**



MINISTÉRIO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Pública reporta-se às convenções (leis) referidas, isto é, embora possua elementos comuns ao tipo previsto no art. 149 do Código Penal, em momento algum se confundem os conceitos utilizados numa e noutra esfera.

Assim, temos que o **conceito** de trabalho escravo para fins administrativos é **mais amplo** do que aquele previsto no Código Penal. **E nem poderia ser diferente, haja vista que a política criminal garantista em vigor no país (que nos parece correta para esta seara) volta-se — em especial — para a proteção do tatus libertatis do réu.** No caso concreto sob análise, **não** estamos a cuidar de processo penal. Ao contrário, a **ação administrativa** volta-se para o atendimento do **interesse público**, daí decorrendo todas as prerrogativas de que dispõe a Administração, inclusive as presunções de legitimidade e veracidade que recaem sobre seus atos.

Nesse sentido, já decidiu com acerto a própria Justiça Federal da Seção Judiciária do Pará (Subseção de Marabá) na exemplar decisão, em sede de antecipação de tutela, do Juiz Federal Francisco Hélio Camelo Ferreira no processo 2005.39.01.001038-9. Vejamos:

“(...) Consoante estabeleceu o art. 2º da Portaria n.º 540/2004 do MTE, ‘a inclusão do nome do infrator no Cadastro ocorrerá após decisão administrativa final relativa ao auto de infração lavrado em decorrência de ação fiscal em que tenha havido **a identificação** de trabalhadores submetidos a condições análogas às de escravo”.

Neste aspecto, **o fato de não haver em curso processo judicial penal ou trabalhista relacionado ao fato não configura pressuposto para inserção do empregador no seio da lista, fato que finda por fragilizar toda a tese do demandante.**

O alcance das convenções internacionais com status de lei federal, ratificadas pelo Brasil, ao longo do século XX, não podem sofrer “contingenciamento conceitual” em face de norma penal posterior (Lei n.º 10.803/2003, que alterou a redação do tipo previsto no art. 149 do CP). A confusão entre os conceitos apenas aproveita àqueles que exploram o trabalho escravo e que agora tentam valer-se de um conceito mais estrito e de um processo mais longo para se manterem impunes, numa tentativa que, a todo custo e sem qualquer escrúpulo, buscam associar ao Estado de Direito.”



MINISTÉRIO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

DA CONCLUSÃO E DOS ENCAMINHAMENTOS.

Diante dos fatos retro-mencionados e do entendimento acima posto, caracteriza-se a situação lá encontrada como redução à condição análoga a de escravo, haja vista a existência de condições degradantes de trabalho e da retenção de salário.

O processo deverá ser remetido ao Ministério Público do Trabalho e ao Ministério Público Federal para que o órgão delibere como achar de direito.

Maringá, 03/04/2023

